

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2020.

PROJETO DE LEI N.º 61/2020.

OBJETO: **Dispõe sobre a criação do Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências.**

AUTOR: **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

RELATOR: **VEREADOR ALINO COELHO.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 61/2020, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que .

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Presidente, por força do r. despacho de autodesignação.

2. Fundamentação

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição, em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Corrigiu-se a Ementa no sentido de sintetizar a proposta do projeto sem, contudo, alterar em nada o objetivo proposto.

Procedeu-se à alteração da expressão “artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município”, constante do preâmbulo deste Projeto, para a forma crescente, do particular para o geral “inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município”, por motivo de padronização de leis, apesar de as duas formas estarem corretas.

Vale conferir os apontamentos a seguir:

Sobre a citação dos dispositivos legais é importante dizer:

Os dispositivos legais podem ser citados de duas formas diferentes:

1º) na ordem decrescente, ou seja, do geral (artigo) para o particular a que se queira referir (parágrafo, inciso ou alínea). Neste caso, o uso da vírgula é obrigatório. Vejamos o exemplo: art. 25, § 2º, I, a, da Lei 12.016/09. As unidades parágrafo, inciso e alínea estão intercaladas entre o artigo e o número da lei, daí a obrigatoriedade da vírgula;

2º) na ordem crescente, ou seja, a partir da referência particular (alínea, inciso ou parágrafo) para o geral (artigo). Neste caso, a preposição “do” impedirá o uso da vírgula. Vejamos: alínea a do inciso II do § 3º do art. 25 da Lei 12.016/09. (Mara Saad – Formada em Letras pela Universidade de Brasília (UnB) e em Direito pelo UniCEUB, com especialização em Direito Processual Civil pelo ICAT – Instituto de Cooperação e Assistência Técnica do Centro Universitário do Distrito Federal, hoje UDF. Disponível em: <https://oab.grancursosonline.com.br/o-juridiques-citacao-e-pontuacao-dos-dispositivos-legais/>. Acesso em 12 de abril de 2019.

Foram melhoradas as mensagens do *caput* dos artigos 5º e 6º do projeto, esclarecendo que os incisos I e II citados são ambos do artigo 3º **desta Lei (hoje projeto de lei)**, uma vez que não havia a referencia para ambos, bem como a referencia de que o artigo 3º fosse desta Lei. Diante disso, deu-se a correção neste sentido sem qualquer prejuízo do texto de origem.

O artigo 7º teve a supressão da citação “*composta*” que foi escrita em duplicidade, sendo, suprimida a segunda citação, sem prejuízo do conteúdo de origem.

O texto do artigo 11 foi alterado no sentido de incluir a ordem da Emenda n.º 1 a fim de inserir o Programa de Apoio Emergencial ao Setor Cultural no Plano Plurianual – PPA – de 2018 a 2021, especificamente nos Anexos II e III da Lei Municipal n.º 3.129, de 14 de dezembro de 2017, em conformidade com os Anexos I e II apresentados por este projeto de lei.

Os Anexos II e III foram corrigidos no tocante ao Programa 2552 que constava erroneamente como 2252.

Diante disso, dá a presente conclusão.

3. Conclusão

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 61, de 2020 e respectiva Emenda n.º 1, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de outubro de 2020; 76º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Autodesignado

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 61/2020.

Cria o Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural, no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural, no âmbito do Município de Unaí, com a finalidade de disciplinar, normatizar e estabelecer critérios para o fomento do setor cultural local, estabelecendo as formas de utilização dos recursos financeiros destinados para este fim, a serem aplicados em situações de emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste setor, tendo por base as diretrizes e objetivos previstos:

I – nesta Lei;

II – na Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020;

III – no Decreto Legislativo Federal n.º 6, de 20 de março de 2020; e

IV – no Decreto Municipal n.º 5.385, de 13 de julho de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Resolução Estadual n.º 5.555, de 12 de agosto de 2020.

Art. 2º Para os fins desta Lei adotam-se as seguintes definições:

I – projeto cultural: é a forma de apresentação das propostas culturais que pleiteiam recursos previstos nesta Lei;

II – agente cultural proponente: é a pessoa física ou jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, domiciliada ou estabelecida, em ordem respectiva, no Município, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo programa instituído por esta Lei;

III – subsídio: é um auxílio, uma ajuda, um aporte, um benefício, um valor monetário fixado e concedido por órgãos públicos para a manutenção de atividades de interesse público;

IV – produto do projeto: é o resultado do projeto, concretizado de acordo com o objetivo apresentado na proposta para a avaliação e aprovação;

V – contrapartida: é uma ação ou um conjunto de ações que o agente cultural proponente deve oferecer em troca do incentivo público/fomento que está recebendo, por intermédio desta Lei; e

VI– cultura digital: é o conjunto de práticas, costumes e formas de interação social realizados a partir dos recursos da tecnologia digital, como a internet e as Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º O Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural tem como objetivos:

I – fomentar, valorizar e apoiar a difusão da expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades das diversas regiões do Município de Unaí, principalmente nas emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste setor;

II – manter o desenvolvimento cultural em todo o Município, buscando a superação das desigualdades locais, territoriais e sociais;

III – assegurar as condições de formação, produção e circulação da expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades do Município, ampliando o acesso à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais a todos, sem qualquer distinção;

IV – desenvolver a economia criativa, a manutenção e geração de emprego, a ocupação e renda, estimulando as relações trabalhistas estáveis e a formalização profissional; e

V – valorizar o saber dos mestres de culturas tradicionais, os portadores de conhecimentos práticos, os pesquisadores, pensadores e estudiosos da cultura.

CAPÍTULO III

DO ENQUADRAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º O Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural atenderá, nos períodos de emergências e que afetem diretamente o funcionamento do setor, as pessoas físicas e jurídicas, com ou sem fins lucrativos, assim como os grupos, coletivos constituídos e consolidados e sem a formalização jurídica, por intermédio de dois mecanismos:

I – subsídio mensal para a manutenção das atividades e dos espaços de fruição, dos grupos e coletivos artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força da emergência; e

II – editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços de fruição, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como da realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por intermédio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º O inciso I deste artigo não contempla pessoas físicas isoladamente e, quando concedido a grupos e coletivos artísticos e culturais, constituídos, consolidados e sem a formalização jurídica, deverão ser representados por um de seus membros, observando a necessidade de apresentação de carta de anuência de todos os integrantes, juntamente com o documento de Cadastro de Pessoa Física – CPF – do representante.

§ 2º O inciso II deste artigo destina-se às pessoas físicas e jurídicas e aos grupos e coletivos constituídos e sem a formalização jurídica.

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO DAS PROPOSTAS CULTURAIS

Art. 5º As propostas culturais a serem apresentadas para os editais de credenciamento e planos de trabalho constantes dos incisos I e II do artigo 3º desta Lei, a serem beneficiadas pela presente Lei, no âmbito do Município de Unaí, deverão estar enquadradas nas seguintes áreas:

I – artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II – audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias, cultura digital e congêneres;

III – artes visuais, incluindo artes plásticas, *design* artístico e de moda, fotografia e qualquer processo análogo ao da fotografia, artes gráficas, arte de rua e congêneres;

IV – música;

V – literatura, obras informativas, obras de referência, revistas, catálogos de arte e congêneres;

VI – preservação e valorização do patrimônio material e imaterial, inclusive culturas tradicionais, populares, artesanato e cultura alimentar; e

VII – áreas culturais integradas.

Parágrafo único: As áreas listadas neste artigo não excluem outras expressões culturais não aludidas ou que venham a surgir e que estejam aptas a serem contempladas por esta Lei.

CAPÍTULO V

DAS RESTRIÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 6º Não poderá ser concedido, por intermédio desta Lei, o fomento a propostas culturais apresentadas para os editais de credenciamento e planos de trabalho constantes dos Inciso I II do artigo 3º desta Lei:

I – que tenham obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso; e

II – de agente cultural proponente que tenha, cumulativamente, recebido outros incentivos fiscais municipais.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS

Art. 7º Fica composta a Comissão de Avaliação e Seleção dos Beneficiários da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020, por 9 (nove) membros representantes do Poder Público e sociedade civil, conforme Decreto, de 18 de setembro de 2020.

§ 1º A comissão constante do *caput* deste artigo atuará enquanto vigorar o Decreto Legislativo Federal n.º 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º Os membros da comissão observarão a gratuidade dos serviços dos representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 8º Os critérios de avaliação e aprovação dos projetos culturais apresentados aos editais de fomento desta Lei serão determinados nos respectivos editais.

Art. 9º O procedimento de avaliação dos projetos culturais apresentados aos editais de fomento será simplificado, visando à democratização do acesso aos beneficiários, garantindo celeridade na concessão do recurso, principalmente nas situações de emergências e que afetem diretamente o funcionamento deste setor.

§ 1º considera-se procedimento simplificado, para fins deste artigo, aquele cujas fases tenham prazo de duração reduzido, iniciando-se com a fase de classificação e julgamento das propostas, e, posteriormente, realizando-se a fase de habilitação a ser disciplinada por regulamento próprio.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, para o fim de avaliação dos projetos culturais fomentados, por intermédio desta Lei, a utilização do regime jurídico simplificado.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

Art. 10. Fica estabelecido o procedimento simplificado de apresentação e prestação de contas para todos os projetos culturais fomentados, por intermédio desta Lei, visando à universalização do acesso cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades das diversas regiões do Município de Unaí (MG), atingidos nas situações emergenciais e que afetem diretamente o funcionamento deste setor.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo publicará instrução normativa com as formas de prestação de contas, observando o regime jurídico simplificado e orientando os seus procedimentos.

CAPÍTULO VIII

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 11. Fica incluído o Programa de Apoio Emergencial ao Setor Cultural no Plano Plurianual – PPA – de 2018 a 2021, especificamente nos Anexos II e III da Lei Municipal n.º 3.129, de 14 de dezembro de 2017, em conformidade com os Anexos I e II desta Lei, para o atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, por excesso de arrecadação, ao orçamento vigente, no valor de até R\$ 602.826,36 (seiscentos e dois mil oitocentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), para atender às programações discriminadas no Anexo III desta Lei.

§ 1º Os recursos destinados a atender às despesas decorrentes da abertura do crédito especial de que trata esta Lei serão provenientes do excesso de arrecadação provocado pelo ingresso de transferências correntes da União, vinculadas à Lei Federal n.º 14.017, de 2020, e estão em conformidade com o disposto no inciso II e nos parágrafos 1º e 3º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º O crédito adicional especial, por excesso de arrecadação, de que trata o *caput* desse artigo destina-se à execução local e descentralizada das ações emergenciais de apoio ao setor cultural estabelecidas e tipificadas na Lei Federal n.º 14.017, de 2020.

§ 3º A vigência do crédito adicional especial autorizado no *caput* deste artigo está em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 4º Após serem incorporadas ao quadro das dotações e, havendo limite global disponível, as programações constantes do Anexo III desta Lei passarão a ser abrangidas pela autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Para o desenvolvimento dos projetos culturais fomentados por esta Lei deverão ser realizados, obrigatoriamente, no Município de Unaí e deverá usar, prioritariamente, recursos humanos, técnicos e materiais disponíveis no Município, exceto quando houver comprovada indisponibilidade e/ou muita diferença de precificação dos serviços em favor de outros prestadores de outras localidades.

Art. 14. Na divulgação dos projetos culturais fomentados por esta Lei deverá constar, obrigatoriamente, a referência do Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural e apoio da Prefeitura do Município de Unaí.

Art. 15. O Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural terá duração enquanto vigorar o Decreto Legislativo Federal n.º 6, de 20 de março de 2020, contando a partir da publicação desta Lei.

Art. 16. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 17. O Poder Executivo procederá à regulamentação desta Lei, naquilo que se fizer necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 28 de outubro de 2020; 76º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

PEDRO IMAR MELGAÇO
Secretário Municipal de Governo Interino

LUCIANA RISOLIA NAVARRO CARDOSO VALE
Secretária Municipal da Cultura e Turismo

ANEXO I A QUE SE REFERE O *CAPUT* ARTIGO 11 DA LEI N.º ...DE...DE...DE 2020.

INCLUSÃO DE NOVO PROGRAMA NO PLANO PLURIANUAL 2018-2021

“Anexo II – Rol de Programas de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ

.....

PREFEITURA DE UNAÍ

Programas de Apoio às Políticas Públicas

.....

Programas Finalísticos

.....

Secretaria Municipal da Cultura e Turismo (Sectur)

.....

2552 *Apoio Emergencial ao Setor Cultural*

..... ”(NR)

ANEXO II A QUE SE REFERE O CAPUT DO ARTIGO 11 DA LEI N.º ..., DE ... DE ... DE 2020.

“

Plano Plurianual 2018-2021

Anexo III - Quadro Analítico de Programas de Governo

Nome do Programa	2552 Apoio Emergencial ao Setor Cultural	Unidade Responsável	02.10 Secretaria Municipal da Cultura e Turismo (Sectur)										
Objetivo	Realizar ações específicas de apoio emergencial ao setor cultural do Município de Unai no âmbito da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc (LAB).												
Justificativa	<p>O governo central do Brasil optou pela estratégia de descentralizar a execução das ações emergenciais de apoio ao setor cultural estabelecidas e tipificadas na Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc (LAB).</p> <p>Para tanto, envolveu os Estados, Distrito Federal e Municípios com a realização de transferências discricionárias mediante a apresentação de programas de trabalho construídos com a prospecção de potenciais beneficiados.</p> <p>Uma vez que o Município de Unai receberá a transferência corrente vinculada à LAB (recurso financeiro) para a realização de despesas e o cumprimento das metas pactuadas e aprovadas pelo governo federal, o planejamento e a programação orçamentária no nível local apresentam-se com o requisitos necessários à condição de regularidade e normalidade na aplicação dos recursos públicos.</p>												
Alinhamento Estratégico	Eixo 16 Cultura.												
Horizonte Temporal	<input type="checkbox"/> Contínuo <input checked="" type="checkbox"/> Temporário Início: 10/2020 Fim: 12/2020	Valor do Programa (R\$)	Quantidade de Ações										
Multissetorial	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	<table border="1"> <tr><td>2018</td><td>-</td></tr> <tr><td>2019</td><td>-</td></tr> <tr><td>2020</td><td>602.826,36</td></tr> <tr><td>2021</td><td>-</td></tr> <tr><td>Total</td><td>602.826,36</td></tr> </table>	2018	-	2019	-	2020	602.826,36	2021	-	Total	602.826,36	5 Quantidade de Indicadores 1
2018	-												
2019	-												
2020	602.826,36												
2021	-												
Total	602.826,36												

Quadro de Ações

Tipo (Código)	Ação (Classificação Programática)	Produto (Unidade de Medida)	Metas		
			Ano	Física	Financeira (R\$)
Projeto (1137)	Realização de eventos e/ou intervenções envolvendo espaços artísticos e culturais de direito privado com finalidade lucrativa (02.10.01.13.392.2552.1137)	Espaço artístico ou cultural credenciado (Unidade)	2018	-	-
			2019	-	-
			2020	7	88.576,36
			2021	-	-
Projeto (1138)	Realização de parcerias com organizações da sociedade civil com o fomento para a execução de propostas culturais (02.10.01.13.392.2552.1138)	Parceria firmada (Unidade)	2018	-	-
			2019	-	-
			2020	10	115.000,00
			2021	-	-
Projeto (1139)	Concessão de apoio financeiro a grupos e coletivos sem personalidade jurídica para a realização de produção cultural (02.10.01.13.392.2552.1139)	Apoio financeiro concedido (Unidade)	2018	-	-
			2019	-	-
			2020	12	60.000,00
			2021	-	-

Projeto (1140)	Concessão de prêmios para agentes de cultura popular (02.10.01.13.392.2552.1140)	Prêmio cultural concedido (Unidade)	2018	-	-
			2019	-	-
			2020	125	231.250,00
			2021	-	-
Projeto (1141)	Realização de projetos de natureza cultural por Microempreendedores Individuais (MEI) setoriais (02.10.01.13.392.2552.1141)	MEI setorial credenciado (Unidade)	2018	-	-
			2019	-	-
			2020	18	108.000,00
			2021	-	-

Quadro de Indicadores

Indicador (Unidade)	Referência		
	Data	Índice	2020
Taxa de Sucesso na Aprovação de Propostas de Apoio Emergencial ao Setor Cultural (Percentual)	out/20	80%	80%

Fonte: Comissão de Avaliação e Seleção dos Beneficiários (Decreto s/n de 25 de setembro de 2020).

.....”(NR)

ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 12 DA LEI N.º ..., DE ... DE ... DE 2020.

Especificação do Crédito Adicional Especial

Ordem	Programação Orçamentária	Ficha	Fonte	Valor (R\$)
1	02.10.01.13.392.2552.1137.3.3.90.39.00	Nova	162	88.576,36
2	02.10.01.13.392.2552.1138.3.3.50.43.00	Nova	162	115.000,00
3	02.10.01.13.392.2552.1139.3.3.90.48.00	Nova	162	60.000,00
4	02.10.01.13.392.2552.1140.3.3.90.31.00	Nova	162	231.250,00
5	02.10.01.13.392.2552.1141.3.3.90.39.00	Nova	162	108.000,00
Total				602.826,36